



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	18 – COSIT
DATA	13 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.

REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

LUCRO REAL. COMPATIBILIDADE DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL COM A APURAÇÃO E A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL.

Na hipótese de utilização do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que apuram o Imposto sobre a Renda com base no lucro real estão autorizadas a apurar e a compensar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, nos termos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2023, E Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, arts. 15 e 16; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, art. 6º, I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018), art. 228; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, e 5º ao 7º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada em 23 de agosto de 2022 pela pessoa jurídica acima identificada.

2. A consulente informa que está sujeita à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real, e que, na sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), constam, entre outras, as seguintes atividades econômicas secundárias: (i) “Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios” (CNAE 7733-1/00); (ii) “Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador” (CNAE 7739-0/99); (iii) “Seleção e agenciamento de mão-de-obra” (CNAE 7810-8/00); e (iv) “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas” (CNAE 8230-0/01).

3. Após mencionar o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), alega contribuir, de forma direta ou indireta, para a prestação de serviços pelas empresas do setor de eventos e turismo em geral, uma vez que tem como clientes agências de turismo, empresas de locação de veículo e companhias aéreas, entre outras empresas cujas atividades estariam enquadradas no Perse.

4. Esclarece ter dúvidas quanto à possibilidade de, caso faça jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, acumular saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para posterior compensação desses valores em exercícios futuros, mesmo que após a vigência do Perse.

5. Isso posto, indaga:

a) se a mera ostentação, em 3 de maio de 2021, de código da CNAE relacionado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, significa, *per se*, que a pessoa jurídica pertence ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, e, conseqüentemente, faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da mesma Lei;

b) se, por prestar serviços a empresas pertencentes ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, a consultante se caracteriza como pessoa jurídica indiretamente pertencente ao referido setor, e, portanto, faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei; e

c) se a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é compatível com a apuração e a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, do art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, do art. 35, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, e do art. 261, III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

FUNDAMENTOS

I - Introdução

6. O objetivo do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

7. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona

a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) comunica ao interessado a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

8. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

10. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

11. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, visto que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para o consulente, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

12. Inicialmente, tratando-se de questionamentos relativos à Lei que instituiu o Perse (Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021), convém transcrever os seguintes dispositivos jurídicos, relevantes para a solução desta consulta, bem como fazer um breve histórico do Perse, para contextualizar os mencionados dispositivos:

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

(...)

Art. 4º (VETADO).

~~*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)*~~

~~*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*~~

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-

0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

~~§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023

Art. 6º Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, o [art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021](#), com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

(...)

Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(...)

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022

Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

(...)

13. O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos pudesse mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

14. Nos termos do projeto de lei que instituiu o Perse, aprovado pelo Congresso Nacional, esse objetivo poderia ser alcançado mediante aplicação de três mecanismos distintos:

a) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021 (art. 4º);

b) a autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e

c) o direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (art. 6º).

15. Ao sancionar a Lei nº 14.148, de 2021, o Presidente da República vetou seus arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou limitado originalmente à possibilidade de autorização, pelo Poder Executivo, de modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributária, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.

16. Posteriormente, os mencionados vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, e os respectivos dispositivos entraram em vigor com sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022.

17. No período compreendido entre a sanção dos dispositivos não vetados da Lei nº 14.148, de 2021, e a publicação, no DOU, dos dispositivos cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional (período em que os benefícios do Perse se resumiam à autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias), o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, que, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos para fins do Perse, referida no § 1º do mesmo art. 2º.

18. Com a já mencionada rejeição dos vetos pelo Congresso Nacional, os códigos da CNAE listados na Portaria ME nº 7.163, de 2021, passaram a ser aplicáveis aos demais benefícios do Perse (entre os quais está a redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021).

19. Neste contexto, após a apresentação da presente consulta pela interessada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que disciplina o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

20. Posteriormente, o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com vistas à redução do escopo no benefício fiscal nele previsto, *“de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021,*

e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei” (cf. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022 - EMI nº 00436/2022 ME MTur, de 12 de Dezembro de 2022).

21. Neste novo contexto, o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, conforme previsto no *caput* do referido dispositivo legal, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

22. Note-se que, como a Portaria ME nº 11.266, de 2022, não revogou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, durante o período de tramitação da Medida Provisória nº 1.147, de 2021, tinha-se a seguinte situação:

a) os benefícios gerais do Perse continuavam a ser regidos pela Portaria ME nº 7.163, de 2021; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021), passara a ser regido pela Portaria ME nº 11.266, de 2022, em face dos critérios cronológico e da especificidade.

23. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, o benefício fiscal do Perse previsto pela nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021) passou a ser regido pelos códigos da CNAE listados nesse artigo, em face do critério hierárquico.

24. Finalmente, o art. 6º, I, da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, reduziu o período de aplicação inicialmente previsto para o benefício fiscal do Perse, mediante revogação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o IRPJ; e

b) a partir de 1º de abril de 2024, para a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

25. As questões de direito intertemporal, na seara tributária, regem-se não apenas pelos princípios constitucionais de proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e pelas regras dispostas no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), mas também por mecanismos específicos, como as garantias asseguradas ao contribuinte no art. 150, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88, e os parâmetros de previsibilidade e estabilidade insertos nos arts. 105, 106 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

26. No caso do benefício fiscal do Perse, por um lado, por força do art. 150, §1º, e art. 195, § 6º, da CF/88, as alterações das normas de regência que impliquem exclusão de contribuintes do grupo de beneficiários sujeitam-se às normas de anterioridade anual (CF/88, art. 150, III, "b"), em relação ao IRPJ, e de anterioridade nonagesimal (CF/88, art. 150, III, "c"), em relação à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; por outro lado, as inclusões de contribuintes no grupo de beneficiários possuem efeitos prospectivos, não alcançando as competências anteriores à modificação, em respeito ao disposto nos arts. 105 e 106 do CTN.

27. Com exceção da modificação do período de aplicação do benefício fiscal do Perse, conforme previsão do art. 6º, I, da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, as demais inovações promovidas nos textos normativos de regência, até o presente momento, limitaram-se a alterar os critérios de inclusão e exclusão de beneficiários e de receitas e resultados abrangidos, notadamente no que tange ao critério das atividades constantes dos códigos CNAE contemplados, inicialmente delegado a ato infralegal pela Lei nº 14.148, de 2021, e posteriormente incorporado no próprio texto da Lei, em seu art. 4º.

28. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da Lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma Lei, entende-se que o marco inicial de aplicação do benefício fiscal do Perse é março de 2022. Por outro lado, seu marco final, que, inicialmente deveria ocorrer em fevereiro de 2027 (sessenta meses a partir do início da produção dos efeitos do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021) foi antecipado, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, para março de 2024 (no caso da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) ou para dezembro de 2024 (no caso do IRPJ).

29. Nesse cenário, em razão da redução do escopo do referido benefício, no período aplicável a cada um dos tributos em questão, e desde que atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, observados os seguintes parâmetros, que foram inicialmente esclarecidos na Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, e, nesta solução de consulta, são compatibilizados com a alteração legislativa introduzida pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 1.202, de 2023:

a) os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:

a1) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL;

a2) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ;

b) os Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, são aplicados no mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL;

c) os códigos incorporados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, são aplicados:

c1) de junho de 2023 a março de 2024, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e

c2) durante o ano calendário de 2024, em relação ao IRPJ.

30. Note-se que, além de estar sujeita a esses marcos temporais, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, requer que as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal:

a) decorram do exercício de atividade econômica correspondente a código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou na Lei nº 14.148, de 2021;

b) decorram de atividade econômica exercida por pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021; e

c) sejam segregados, para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal.

31. Estes dois últimos aspectos foram ressaltados pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e mantido pela redação conferida pela Lei nº 14.592, de 2023.

II - Primeira indagação da consulente

32. Na sua primeira pergunta, a Consulente indaga se a mera ostentação, em 3 de maio de 2021, de código da CNAE relacionado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, significa, *per se*, que a pessoa jurídica pertence ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, e, conseqüentemente, faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da mesma Lei.

33. Inicialmente, convém registrar que o marco temporal de verificação do atendimento ao requisito de ostentação de código na CNAE previsto na Portaria nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é 18 de março de 2022, e não 3 de maio de 2021, como afirma a consulente. Trata-se de matéria examinada por esta Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1º de março de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

(...)

15 *Quanto à primeira dúvida da consulente, relativa ao marco temporal para fruição do benefício fiscal em questão, cumpre recordar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira*

Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 31/12/1976).

16 *Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.*

17 *Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que, em data posterior à apresentação desta consulta pela interessada, disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:*

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não contam do original)

17.1 *Nos termos acima preconizados, desde que observadas as condições explicitadas na legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.*

17.2 *Portanto, desde a competência de março de 2022, o referido benefício fiscal pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).*

(...)

34. A relação entre o código na CNAE da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica e a possibilidade de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, foi examinada por esta Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece (sem destaque no original):

(...)

34. *Sobre o critério de identificação de elegibilidade da pessoa jurídica ao Perse, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 175, de 14 de agosto de 2023, nos seguintes termos:*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS II DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO § 5º DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. CNAE 5611-2/01 (RESTAURANTES E SIMILARES). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: *Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, arts. 21 e 22; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.*

35. *Do inteiro teor da referida consulta, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), destacam-se os seguintes excertos:*

28. *De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:*

a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, ostentar CNAE relacionado a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme ato do Ministério da Economia, na data em que publicado o veto (18 de março de 2022) (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput):

a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

a2) hotelaria em geral;

a3) administração de salas de exibição cinematográfica;

a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

b) o benefício fiscal em questão também deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse que correspondessem aos códigos da CNAE listados nesse ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). O referido ato, para fins dos itens 'a)' e 'b)' deste parágrafo, era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;

c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);

d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no Cadastur, na data de publicação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021 (18 de março de 2022) (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 2º, e título do Anexo II).

(...)

41. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

42. Esse entendimento também se aplica:

a) aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e o §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023; e

b) com exceção do requisito de estar inscrito no Cadastur, aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e, com exceção dos códigos da CNAE listados no §5º, o **caput** do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023.

36. Do cotejamento das soluções de consultas acima reproduzidas extraem-se dois aspectos: (i) CNAE como critério de elegibilidade da pessoa jurídica ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) instituído pela Lei nº 14.148, de 2021; (ii) CNAE como critério de aplicabilidade do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados.

37. *No que tange à elegibilidade ao Perse, a legislação exige que a pessoa jurídica ostentasse, em 18 de março de 2022, CNAE relativo a atividades elencadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ou, em relação às atividades elencadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ostentasse o CNAE em 18 de março de 2022 e, nesta mesma data, estivesse regularmente inscrita no Cadastur, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

38. *Por sua vez, para aplicação do benefício fiscal do Perse a receitas ou resultados da pessoa jurídica elegível, a atividade econômica em questão, além de corresponder a código CNAE elencado em um dos dispositivos acima mencionados, deveria estar efetivamente vinculada às áreas do setor de eventos listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.*

39. *Destaca-se que no art. 2º, §2º, da Lei nº 14.148, de 2021, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, e na Portaria ME nº 11.266, de 2022, não há distinção entre CNAE primário ou secundário, sendo relevante que o seu registro para a pessoa jurídica remonte a 18 de março de 2022, para fins de elegibilidade, e a correlação das receitas e resultados obtidos com a realização da atividade econômica correspondente ao código e integrante de alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.*

40. *Assim, conclui-se que, atendido o critério de elegibilidade da pessoa jurídica e demais requisitos da legislação de regência, independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.*

(...)

35. Assim, para que o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, possa ser aplicado, não basta que as receitas e os resultados em questão decorram do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE esteja previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, mas também é necessário, entre outros requisitos, que a referida atividade econômica esteja vinculada ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.148, de 2021.

36. Dessa forma, o exercício, em 18 de março de 2022, de atividade econômica cujo código na CNAE esteja previsto, cumulativamente, (i) na inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e (ii) na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, não se confunde com o possível enquadramento dessa mesma pessoa jurídica ou de suas atividades no setor de eventos, de que trata o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, e, portanto, não significa, *per se*, que tal pessoa jurídica seja, necessariamente, elegível para a fruição do benefício fiscal do Perse.

III - Segunda indagação da consulente

37. Na sua segunda pergunta, a Consulente indaga se, por prestar serviços a empresas pertencentes ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, ela se caracteriza como pessoa jurídica indiretamente pertencente ao referido setor, e, portanto, faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei.

38. A impossibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pelos meros prestadores de serviços a pessoas jurídicas integrantes do setor de eventos foi esclarecida por esta Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1º de março de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

(...)

20. *Assim, respondida a primeira indagação da consulente (letra “a”), passa-se ao exame da segunda pergunta (letra “b”), na qual a interessada questiona se a pessoa jurídica que presta serviços de limpeza e conservação, bem como terceiriza mão de obra, a empresas que atuam nos ramos de eventos, festas e congressos, poderá usufruir o benefício fiscal em questão, por atuar indiretamente em setor sujeito ao benefício fiscal do Perse.*

21. *O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, estabelece que, para fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, entre outros requisitos, a pessoa jurídica deveria (i) em 18 de março de 2022, estar exercendo as atividades econômicas elencadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, (posteriormente substituído pelo Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022) ou (ii) caso tenha por objeto social as atividades constantes do Anexo II das referidas Portarias do Ministério da Economia, estar inscrita, em situação regular, no Cadastro de Prestadores de Serviços Turístico (Cadastur). Veja-se:*

(...)

22. *Sendo assim, por não constarem dos Anexos I e II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, as atividades de limpeza e conservação, bem como terceirização de mão de obra, não atendem aos requisitos previstos no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, e, conseqüentemente, não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 1º do referido ato normativo e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

23. *Em vista do exposto, soluciona-se a segunda indagação da consulente (letra “b”), com o esclarecimento de que as receitas e resultados auferidos por pessoa jurídica em decorrência da prestação de serviços de limpeza e conservação para terceiros, bem como da terceirização de mão de obra, não se sujeitam ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

24. *Além disso, soluciona-se a primeira parte da décima terceira indagação da consulente (letra “m”), com o esclarecimento de que a prestação de serviços em geral para beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não gera, de per si, direito ao referido benefício fiscal.*

(...)

39. Portanto, conforme esclarecido na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 2023, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a receitas e resultados decorrentes da prestação de serviços não incluídos na Portaria ME nº 7.163, de 2021, ou na Portaria ME nº 11.266, de 2022 (ou, ainda, no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023), mesmo que os tomadores desses serviços sejam beneficiários da redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

40. Apesar disso, a situação descrita pela consulente apresenta uma peculiaridade, visto que os serviços prestados por ela incluem:

a) atividades econômicas que, embora sejam listadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, não são citadas na Portaria ME nº 11.266, de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023 (códigos 7733-1/00, 7739-0/99 e 7810-8/00 da CNAE); e

b) atividades econômicas que são mencionadas em todos esses diplomas jurídicos (código 8230-0/01 da CNAE).

41. Nessas circunstâncias, responde-se à consulente que, para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

42. Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também depende do atendimento aos demais requisitos previstos na legislação de regência.

IV - Terceira indagação da consulente

43. Na sua terceira pergunta, a Consulente, que apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, indaga se a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é compatível com a apuração e a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, do art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, do art. 35, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, e do art. 261, III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

44. Conforme esclarecido pela Solução de Consulta Cosit nº 67, de 28 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 22 de março de 2023, e cujo inteiro teor encontra-se

disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, mas não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional. Confira-se:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

45. Embora a legislação de regência do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não faça nenhuma menção expressa à apuração ou à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL (não as veda, não prevê restrições a elas, nem altera sua sistemática), tais operações também devem observar as legislações que regulam a apuração do IRPJ e da CSLL.

46. Ao dispor sobre a apuração e a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, determinaram que tais operações somente se aplicam às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios dos montantes utilizados para a compensação (que incluem o e-Lalur e o e-Lacs). Confira-se:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões

previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

47. Portanto, como as pessoas jurídicas obrigadas à escrituração do e-Lalur e do e-Lacs são aquelas que se sujeitam à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real, o exame das legislações do IRPJ, da CSLL e do Perse revela que não existem incompatibilidades entre a fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a apuração e compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL no âmbito do lucro real, desde que realizadas nos termos das legislações que regem essas matérias.

48. Caso ainda tenha dúvidas sobre esse assunto, a consulente poderá apresentar consulta específica, na qual detalhe a matéria em questão.

49. Por fim, registre-se que:

a) a presente solução de consulta está vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 51, de 1º de março de 2023, nº 52, de 1º de março de 2023, nº 67, de 28 de março de 2023, e nº 215, de 19 de setembro de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021: e

b) a determinação das receitas e dos resultados da pessoa jurídica sujeitos à aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é esclarecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2021.

CONCLUSÃO

50. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) a ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade

econômica, não é suficiente para a permitir, *per se*, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

b) para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;

c) além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência; e

d) desde que realizadas nos termos das legislações de regência destas matérias, são compatíveis a fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a apuração e a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, no âmbito do regime do lucro real.

Assinado digitalmente

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se, na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit